PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

DECRETO Nº 37, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta os procedimentos para o reconhecimento, suspensão e cancelamento da imunidade constitucional pelo município de Camaragibe.

A Prefeita de Camaragibe, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, inciso IV da Lei Orgânica, e:

Considerando a imunidade prevista no Art. 150, inciso VI da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de disciplinar procedimentos administrativos para o reconhecimento da imunidade tributária pelo município,

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As imunidades tributárias, previstas no art. 150, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e Art. 6º da Lei Municipal 266/2005 de 16 de dezembro de 2005 serão objeto de reconhecimento, fiscalização e controle, de ofício ou a requerimento, nos termos do presente Decreto.

Art. 2º A decisão de reconhecimento, suspensão ou cancelamento da imunidade tributária será objeto de despacho:

I- da autoridade competente pela instrução e julgamento no contencioso administrativo, nos termos do ato delegatório;

II- do Secretário Executivo de Tributos no recurso ao contencioso em segunda instância.

§ 1º O reconhecimento da imunidade, de ofício ou a requerimento, será feito em processo administrativo específico, instruído com a documentação comprobatória e com os pareceres sobre o atendimento dos pressupostos legais e constitucionais.

§ 2º A decisão de reconhecimento de imunidade não gera direito adquirido, podendo ser revista a qualquer tempo.

Digitalizado com CamScanner

Art. 3º Constatada a inobservância dos requisitos legais ou constitucionais para o gozo da imunidade, a autoridade competente promoverá:

I- na hipótese do § 1º do Art. 14 da Lei 5172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a sua suspensão, indicando o período de eficácia da medida e determinando, quando necessário, a apuração e o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos;

II- nas demais hipóteses de insubsistência do benefício, o seu cancelamento, indicando a data de início da medida e determinando, quando necessário, a apuração e o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos.

Parágrafo único. O beneficiário da imunidade deverá comunicar à Secretaria Executiva de Tributos, no prazo de 30 (trinta)dias, qualquer alteração de sua situação fática que implique alteração, cancelamento ou suspensão de seus efeitos.

Art. 4º Os requerimentos de imunidade tributária deverão ser dirigidos à autoridade competente, nos termos do Art. 2º deste decreto e serão protocolados na Unidade de Atendimento ao Contribuinte ou no Portal do Contribuinte no sítio da Prefeitura de Camaragibe, mediante requerimento fundamentado e instruído com a documentação comprobatória, conforme o tipo de imunidade requerida.

CAPÍTULO II
DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE

Art. 5º Os requerimentos de imunidade deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I- para as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, partidos políticos e suas fundações e entidades sindicais dos trabalhadores:

a) cópia do ato constitutivo e alterações devidamente registrados no órgão competente;
b) cópia da ata de eleição do órgão de direção;
c) cópia do registro no Tribunal Regional Eleitoral, para os partidos políticos;
d) cópia do registro sindical, para as entidades sindicais dos trabalhadores;
e) cópia do registro ou credenciamento no Ministério da Educação, ou nas Secretarias Estadual ou Municipal de Educação, para as instituições de ensino;
f) cópia do registro no Conselho Federal, Estadual ou Municipal de Assistência Social, para as entidades assistenciais;

Digitalizado com CamScanner

g) cópia dos documentos de identificação do representante legal da requerente;
h) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, quando exigível;
i) cópia do Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
j) certidão de matrícula do imóvel, expedida há no máximo 30 (trinta) dias, demonstrando que o requerente é o respectivo titular do imóvel, para fins de imunidade do IPTU;
k) instrumento de transmissão de direitos reais sobre bem imóvel, para fins de imunidade do ITBI;
l) declaração da entidade, subscrita por seu representante legal, sobre o atendimento aos requisitos do art. 14, do CTN;
m) declaração de que os imóveis estão afetados às finalidades essenciais da entidade, ou, se locados, de que os aluguéis são revertidos exclusivamente aos seus objetivos institucionais;
n) formulário padrão, subscrito pelo representante legal da entidade ou seu procurador, especificando o tipo de imunidade requerida, o tributo abrangido e a data em que em que reuniu as condições para o gozo do benefício.

II- para os órgãos e entidades públicas:

a) cópia do ato normativo que criou ou reestruturou o órgão ou entidade;
b) ato de nomeação do representante legal subscritor do requerimento;
c) cópia do documento de identidade e CPF do representante legal;
d) cópia do estatuto social, quando se tratar de empresa estatal que preste serviço público exclusivo do Estado;
e) certidão de matrícula do imóvel, expedida há no máximo 30 (trinta) dias, demonstrando que o requerente é o respectivo titular do imóvel, para fins de imunidade do IPTU;
f) instrumento de transmissão de direitos reais sobre bem imóvel, para fins de imunidade do ITBI;
g) formulário padrão, subscrito pelo representante legal da entidade, especificando o tributo abrangido pelo pedido.

III- para as entidades religiosas:

a) cópia do Estatuto ou documento que comprove a sua existência regular;
b) cópia do ato de designação e dos documentos de identificação do representante legal da entidade;
c) cópia do Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ;

Digitalizado com CamScanner

d) certidão de matrícula do imóvel, expedida há no máximo 30 (trinta) dias, demonstrando que o requerente é o respectivo titular do imóvel, para fins de imunidade do IPTU;

e) declaração de que os imóveis estão afetados às finalidades essenciais da entidade, ou, se locados, de que os aluguéis são revertidos exclusivamente aos seus objetivos institucionais;

f) instrumento de transmissão de direitos reais sobre bem imóvel, para fins de imunidade do ITBI;

g) formulário padrão, subscrito pelo representante legal da entidade, especificando o tributo abrangido pelo requerimento.

§ 1º A Secretaria Executiva de Tributos poderá solicitar outros documentos necessários à análise do requerimento de imunidade.

§ 2º A Unidade de Atendimento ao Contribuinte ou a autoridade competente pelo julgamento no contencioso administrativo verificará a presença da documentação necessária, competindo-lhe notificar o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize qualquer exigência indispensável à análise do pedido.

Art. 6º Considerar-se-á atendido o requisito de comprovação da titularidade do imóvel, para efeitos de reconhecimento da imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando constar certidão atualizada do Registro de Imóveis no Cadastro Imobiliário da Secretaria Executiva de Tributos em nome do requerente.

CAPÍTULO III
DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE IMUNIDADE

Art. 7º Os autos do processo serão encaminhados ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria Executiva de Tributos, que opinará, mediante parecer, quanto ao atendimento formal dos requisitos necessários ao gozo da imunidade.

Art. 8º Concluindo pela possibilidade de reconhecimento da imunidade, o órgão de instrução e julgamento encaminhará os autos à Unidade de Fiscalização Tributária ou à Unidade de Tributos Imobiliários, para que proceda à análise quanto ao atendimento material dos requisitos legais e constitucionais.

Art. 9º O órgão responsável pela fiscalização solicitará ao requerente a apresentação de livros, documentos, informações e quaisquer outros registros comprobatórios, emitindo, ao final, relatório técnico.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º A decisão de reconhecimento de imunidade das entidades previstas na alínea "c" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, constituídas a menos de 1 (um) ano, ficará sob condição resolutiva, devendo o beneficiário, até o final do exercício seguinte, apresentar a documentação ao órgão de fiscalização, que emitirá novo parecer técnico.

§ 2º A não apresentação da documentação necessária implicará:

I- o indeferimento do requerimento de reconhecimento de imunidade;

II- o cancelamento automático do benefício, na hipótese do § 1º, seguido da apuração e lançamento de ofício dos créditos tributários devidos.

Art. 10. O relatório técnico será submetido à aprovação da chefia imediata do servidor designado para a fiscalização.

§ 1º A chefia poderá determinar que outro servidor realize as diligências e análises necessárias à instrução do procedimento e emissão de novo relatório, caso discorde fundamentadamente do relatório técnico anterior.

§ 2º Instruído com o parecer jurídico e o relatório técnico, o processo será encaminhado à autoridade competente para deliberação.

CAPÍTULO IV
DA DECISÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO, SUSPENÇÃO E CANCELAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 11. A autoridade competente pela instrução e julgamento no contencioso administrativo, à vista do que constar dos autos, decidirá sobre o requerimento de reconhecimento de imunidade tributária.

Art. 12. Se o parecer jurídico ou o relatório técnico concluírem pelo não atendimento aos requisitos legais ou constitucionais da imunidade, o requerente será notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações e provas que entender necessárias à demonstração de seu direito através de recurso, em segunda instância, ao Secretário Executivo de Tributos.

Art. 13. O requerente poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da decisão de indeferimento, apresentar recurso ao Secretário Executivo de Tributos em segunda e última instância administrativa, mediante a apresentação de fatos ou documentos novos.

Digitalizado com CamScanner

Art. 14. A decisão que constate que o beneficiário não atendia ou deixou de atender a qualquer dos requisitos legais ou constitucionais para o gozo da imunidade, será expedida com a exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a suspensão ou o cancelamento do benefício, indicando a data de sua ocorrência e a do início e término da medida, se for o caso.

§ 1º A decisão será acompanhada, quando for o caso, do lançamento de ofício do tributo.

§ 2º A decisão indicará os termos inicial ou final dos efeitos da suspensão ou cancelamento.

§ 3º O termo inicial da suspensão ou cancelamento será a data do descumprimento a qualquer dos requisitos da imunidade.

§ 4º Na hipótese de descumprimento a mais de um requisito, será considerado como termo inicial a data de ocorrência da primeira infração ou circunstância impeditiva.

Art. 15. Decisão de reconhecimento de imunidade deverá indicar o termo inicial de sua aplicação, retroagindo à data em que o beneficiário comprovar a não incidência do tributo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Tributos poderá verificar, a qualquer tempo, a observância dos requisitos legais e constitucionais para o gozo da imunidade, mediante a realização de diligência e a solicitação de documentos ao beneficiário.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser requerida nos autos do pedido de imunidade, protocolado no prazo para impugnação ao respectivo lançamento.

Art. 17. O órgão de Instrução e Julgamento que conhecer de reclamação, impugnação ou recurso que tenha por fundamento o reconhecimento de imunidade tributária, determinará a abertura de procedimento administrativo para o devido reconhecimento da imunidade.

§ 1º O contribuinte será notificado da abertura do procedimento de reconhecimento de imunidade tributária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à formulação de alegações e apresente a documentação comprobatória de seu direito.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º Na hipótese do *caput*, a tramitação do processo ficará sobrestada até a conclusão do procedimento de reconhecimento de imunidade pela autoridade competente, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos órgãos julgadores.

Art. 18. A Secretaria Executiva de Tributos comunicará à Procuradoria Geral do Município qualquer decisão relativa ao pedido de imunidade que importe em modificação ou extinção de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município.

Art. 19. O procedimento estabelecido neste Decreto aplica-se aos procedimentos de imunidade em tramitação na data de início de sua vigência.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Camaragibe/PE, 20 de dezembro de 2022.

Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Camaragibe/PE

Digitalizado com CamScanner